



RECEBIDO
14 / 06 / 2024
Hora: 14 : 35
Andre Men

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 115/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 83/2024, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que ‘Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia’, e altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que ‘Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2024

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”, e altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o item 6 ao XXX – DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL do ANEXO VII – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“ANEXO VII

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

XXX - DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL

6. Divisão de Coral:

I - encarregar-se da organização, elaborar a programação artística do Coral Vozes do Legislativo - CVL, escolher as partituras e definir o repertório das apresentações;

II - ensaiar e reger o CVL em suas apresentações;

III - participar da avaliação de cantores;

IV - distribuir aos demais componentes do CVL as atividades que se façam necessárias;

V - executar outras atividades correlatas, a critério do Departamento de Cerimonial da ALE/RO.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica alterada a Tabela 19 - Departamento de Cerimonial do Anexo II-A Órgãos de Natureza Administrativa da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, que passa a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO II-A

ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

TABELA 19
DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL	Diretor do Departamento de Cerimonial	DAS-05	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	5
DIVISÃO DE SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS	Chefe de Divisão de Sessões Solenes e Especiais	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE CORAL	Chefe de Divisão do Coral	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE EVENTOS E AGENDA	Chefe de Divisão de Eventos e Agendas	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE RECEPÇÃO	Chefe de Divisão de Recepção	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Chefe de Divisão de Línguas Estrangeiras e Especiais	DAS-06	1
DIVISÃO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS E ESPECIAIS	Assessor de Direção	AS 01-07	1



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

DIVISÃO DE MEMORIAL	Chefe de Divisão de Memorial	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1

”(NR)

Art. 3º Ficam acrescentados o inciso VI e o § 5º ao artigo 14 da Lei Complementar nº 731, 30 de setembro de 2013, com as seguintes redações:

Art. 14.....
.....

VI - Auxílio Cultural.
.....

§ 5º O Auxílio de que trata o inciso VI deste artigo será concedido exclusivamente aos servidores, em efetivo exercício e independentemente do vínculo empregatício, que sejam membros do Coral Vozes do Legislativo e será regulamentado por meio de Resolução.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE

RONDÔNIA

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 10/2024-SEC-PLAN/ALERO

Secretaria de Planejamento e Orçamento

NOTA TÉCNICA Nº 010/2024/SPO

Assunto: análise de impacto orçamentário-financeiro com a eventual aprovação de projeto de lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” e altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia” para incluir na estrutura organizacional do Departamento de Cerimonial a Divisão de Coral, bem como institui o Auxílio Cultural para os servidores que são membros do Coral Vozes do Legislativo.

INTRODUÇÃO

Trata-se de nota técnica elaborada a pedido da Secretaria Legislativa, com o objetivo de analisar o impacto orçamentário-financeiro em folha de pagamento com a criação da divisão de coral e dos seus membros, proposto pelo Projeto de Lei conforme Anexo PLC (0223701) e Anexo Projeto de Resolução (0223704), considerando a implantação a contar do mês de julho/2024.

Como encaminhamento, a Secretaria Legislativa solicitou a esta Secretaria de Planejamento e Orçamento, através do Memorando nº 0223478/2024-ALE/SEC-LEG que procedesse à análise da demanda, notadamente no que se refere à verificação do impacto fiscal sobre o limite da despesa com pessoal, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira, em observância aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei fundamenta-se na discricionariedade do Poder Legislativo estabelecida na Constituição Estadual, precisamente no art. 29, inciso III, que autoriza a Assembleia Legislativa a dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange à responsabilidade fiscal, destaca-se os seguintes dispositivos legais previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

No âmbito estadual, a Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) estabelece:

Art. 46. Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Contabilidade Geral do Estado - COGES e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. § 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Na forma do disposto no inciso II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

(...)

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

2. ANÁLISE

Vistos os dispositivos legais que a propositura envolve, passa-se, a seguir, à verificação dos possíveis impactos ocasionados com a aprovação da matéria em questão.

2.1. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Para elaboração da estimativa do impacto com as alterações promovidas pelo projeto de lei em análise, adotou-se como base, a Planilha (SEI nº 0224314) fornecida pela Gerência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (SUP-RH/GFOLHA).

De posse dos dados, procedeu-se em seguida à verificação da diferença dos valores propostos e autorizados pela Mesa Diretora em relação à base atual, considerando a criação da Divisão de Coral, bem como a instituição do Auxílio Cultural para os servidores que são membros do Coral Vozes do Legislativo, conforme informado pela Superintendência de Recursos Humanos, alcançando-se o montante total anual, previsto para o exercício de 2024 de R\$ 270.364,30 e 2025 e 2026 de R\$ 531.115,35, incluindo-se nesse valor, o 13º salário, 1/3 de férias constitucional e encargos patronais.

Quanto à verificação do cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP, o qual é calculado sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do Estado, adotou-se como metodologia de estimativa da receita, tanto para o exercício 2024, quanto para os dois exercícios subsequentes, o Método dos Mínimos Quadrados, metodologia recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Instrução Normativa nº 001/TCER-99. A estimativa da RCL está disposta no Anexo I deste documento.

No que se refere a projeção da DTP para os dois exercícios subsequentes, adotou-se como parâmetros, o crescimento vegetativo de 2% ao ano e a aplicação dos índices de inflação (IPCA) previstos pelo Banco Central do Brasil[1] para o exercício imediatamente anterior, quais sejam: 2025 = 5,76% (inflação de 2024); e 2026 = 5,66% (inflação de 2025). O anexo II deste documento apresenta a projeção da DTP para os exercícios 2024-2026.

É importante registrar, que na projeção da DTP foram considerados os impactos advindos:

- do projeto de lei que cria 248 cargos ao Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa de Rondônia;
- da revisão anual dos servidores efetivos;
- do projeto de lei que aumenta o valor da cota mensal dos Deputados para 0,055% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor da despesa bruta total com pessoal ativo do Poder Legislativo do Estado, apurada no exercício financeiro anterior;
- do projeto de lei que promove readequação de códigos e da remuneração de servidores que ocupam cargos em comissão nesta Casa de Leis;
- do projeto de lei que institui o Adicional de Responsabilidade Técnica – ADRT para servidores que atuam nas áreas de Engenharia e Arquitetura.

Como resultado, verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela eventual aprovação de projeto de lei que cria a Divisão de Coral, bem como a instituição do Auxílio Cultural para os servidores que são membros do Coral Vozes do Legislativo, não afetará significativamente o seu limite da despesa total com pessoal, com estimativa de atingimento de 1,58% em 2024; 1,75% em 2025 e de 1,75% em 2026, mantendo-se, portanto, abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Declaração do Ordenador de Despesas

Como visto anteriormente, a declaração do ordenador da despesa referente à criação da Divisão de Coral, bem como a instituição do Auxílio Cultural para os servidores que são membros do Coral Vozes do Legislativo encontra-se em conformidade com a lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, que é um dos quesitos estabelecidos pela LRF.

Nesse sentido, verifica-se que o impacto está compatível com a estrutura da programação orçamentária contida na Lei nº 5.718, de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2024-2027.

No que diz respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, verifica-se que os artigos 44 a 48 da Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, reproduzidos na fundamentação deste documento, autorizam o aumento da remuneração, estando, portanto, compatíveis.

Verifica-se ainda, que a proposta está adequada à Lei nº 5.733 DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - Lei Orçamentária Anual, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Dessa forma, ocorrendo o incremento da receita e da receita corrente líquida, é possível dizer que a eventual aprovação de projeto de lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia." e altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que "Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia possui adequação orçamentária e financeira aos instrumentos de planejamento desta Assembleia Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que há viabilidade técnica, orçamentária e financeira para aprovação do projeto de lei em análise, cujo impacto sobre o limite da despesa com pessoal deverá ser observado a partir de julho/2024, mantendo-se abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual opinamos favoravelmente pela sua aprovação, observada a necessidade de certificação da declaração de adequação orçamentária e financeira pelo ordenador de despesa.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Sabrina Feltosa Alves

Assistente Legislativo

(assinado eletronicamente)

Juscelino Vieira

Secretário de Planejamento e Orçamento

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, **Deputado MARCELO CRUZ**, brasileiro, portador do RG nº. 655.355 SSP/RO e do CPF/MF nº. 681.308.482-87, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que a despesa decorrente da **aprovação de projeto de lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” e altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia” para incluir na estrutura organizacional do Departamento de Cerimonial a Divisão de Coral, bem como institui o Auxílio Cultural para os servidores que são membros do Coral Vozes do Legislativo**, possui adequação orçamentária e financeira com a lei nº 5.718, de 03 de janeiro de 2024 (Plano Plurianual – PPA 2024-2027); e com a lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO 2024)

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente da ALE-RO

EstimativaRCL (ANEXO I)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Planejamento e Orçamento

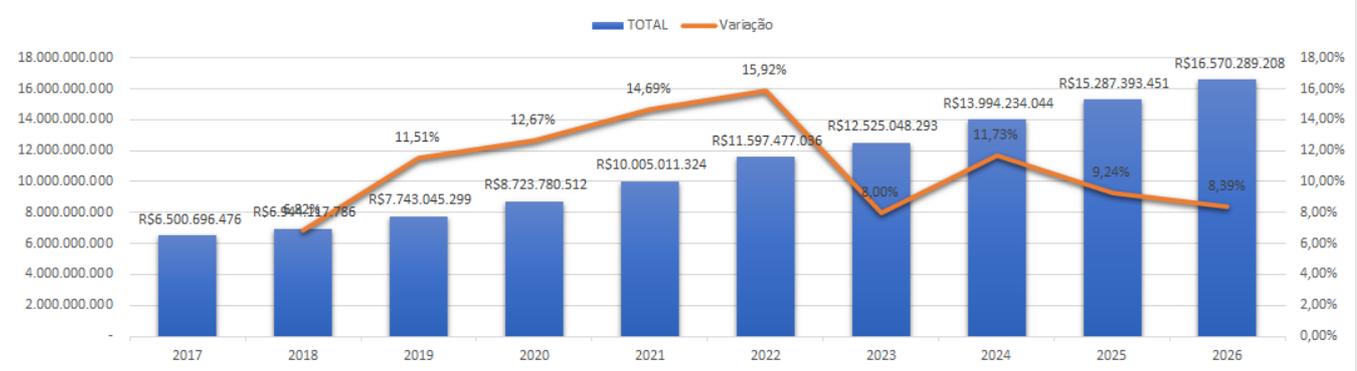
Estimativa da Receita Corrente Líquida - RCL (art. 12, LRF)

Metodologia: Método dos Mínimos Quadrados, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99

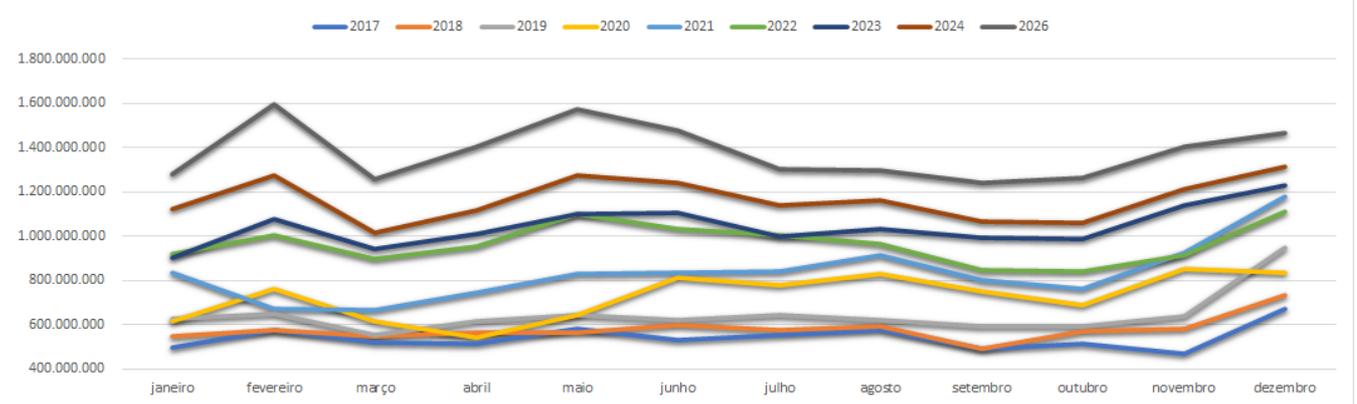
Mês	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
janeiro	497.328.371,38	545.779.127,11	624.848.353,59	614.207.435,56	834.784.069,08	921.003.814,35	900.010.098,21	1.123.623.454,19	1.203.943.194,20	1.278.954.293,03
fevereiro	575.859.298,93	577.825.400,57	648.991.206,91	761.634.873,17	670.256.920,09	1.006.603.702,52	1.079.324.330,00	1.273.205.781,21	1.387.867.889,20	1.593.998.929,67
março	520.718.298,41	550.429.112,73	554.685.359,86	615.577.630,06	668.345.415,32	896.356.145,85	943.886.751,00	1.015.576.193,80	1.150.609.966,15	1.260.079.639,31
abril	511.962.243,38	564.034.751,24	613.865.808,56	544.453.113,69	746.409.562,72	952.261.899,11	1.007.390.620,32	1.117.663.185,50	1.295.856.036,63	1.403.204.531,12
maio	580.810.568,68	565.236.755,38	641.123.366,91	643.069.979,89	827.948.396,29	1.098.873.633,71	1.100.213.353,02	1.274.440.833,78	1.449.411.238,69	1.575.725.356,56
junho	532.677.140,18	597.125.919,99	619.137.652,96	812.551.034,70	833.325.597,19	1.034.281.589,62	1.105.676.444,59	1.239.436.905,27	1.342.891.090,83	1.478.408.216,38
julho	555.485.139,40	574.666.185,71	643.461.861,66	778.738.286,97	839.542.159,03	1.006.746.162,34	1.001.312.112,03	1.137.072.629,24	1.216.213.861,18	1.305.278.346,13
agosto	575.718.690,41	592.278.421,46	623.525.504,27	829.560.437,06	914.595.186,63	966.396.927,73	1.033.500.159,82	1.160.551.383,63	1.215.186.878,88	1.296.647.459,46
setembro	493.944.758,32	492.682.162,82	591.206.902,14	749.071.010,35	801.810.213,22	847.769.374,19	993.344.871,35	1.067.532.764,93	1.140.443.096,99	1.239.288.811,62
outubro	513.833.705,46	571.010.402,00	594.583.942,89	686.002.327,39	760.989.961,65	841.821.684,75	989.264.635,52	1.058.086.733,23	1.158.966.114,17	1.265.491.031,92
novembro	471.246.587,22	581.477.940,52	639.045.808,30	854.628.755,22	927.010.411,34	914.389.421,96	1.141.839.512,56	1.214.987.204,45	1.291.234.861,01	1.406.606.286,82
dezembro	671.111.674,20	731.571.606,88	948.569.531,43	834.285.627,94	1.179.993.431,06	1.110.972.679,37	1.229.285.404,74	1.312.056.974,32	1.434.769.223,42	1.466.606.306,48
TOTAL	6.500.696.475,97	6.944.117.786,41	7.743.045.299,48	8.723.780.512,00	10.005.011.323,62	11.597.477.035,50	12.525.048.293,16	13.994.234.043,55	15.287.393.451,35	16.570.289.208,49
Varição		6,82%	11,51%	12,67%	14,69%	15,92%	8,00%	11,73%	9,24%	8,39%

Nota: Dados de maio/2024 a dezembro/2026 estimados por meio do Método dos Mínimos Quadrados, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.
Fonte: Governo do Estado de Rondônia, Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, período janeiro/2017 a abril/2024.

Evolução e Estimativa da Receita Corrente Líquida - RCL
Período 2017-2026



Sazonalidade da Receita Corrente Líquida - RCL
Período 2017-2026



Estimativa RGF (ANEXO II)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Planejamento e Orçamento

Projeção da Despesa Total com Pessoal - Exercícios 2022-2026

Mês/Ano	Receita Corrente Líquida - RCL (sem Dedução do IRRF)				Despesas com Pessoal		
	RCL Mensal	Emendas Individuais e de Bancadas	RCL Total (12 Últimos Meses)	% Crescimento Anual	Despesa Líquida com Pessoal - DLP	Criação da Divisão de Coral e Auxílio Cultural	Despesa Total com Pessoal - DTP (12 Últimos Meses)

jan/2022	921.003.814,35	9.884.252.194,38	10,94%	12.944.054,55		157.842.983,93
fev/2022	1.006.603.702,52	10.220.598.976,82	15,91%	13.809.861,25		161.940.341,24
mar/2022	896.356.145,85	10.448.609.707,35	17,79%	13.683.831,69		164.859.848,47
abr/2022	952.261.899,11	10.654.462.043,74	17,44%	14.524.092,80		169.190.394,16
mai/2022	1.098.873.633,71	10.925.387.281,16	17,56%	14.258.707,71		171.482.767,01
jun/2022	1.034.281.589,62	11.126.343.273,59	19,45%	14.399.829,57		173.604.592,43
jul/2022	1.006.746.162,34	11.293.547.276,90	20,46%	14.898.224,46		175.435.492,57
ago/2022	966.396.927,73	11.345.349.018,00	19,93%	15.266.167,78		177.437.330,75
set/2022	847.769.374,19	11.391.308.178,97	19,74%	14.821.348,77		180.307.243,73
out/2022	841.821.684,75	11.472.139.902,07	19,66%	17.102.703,72		185.374.788,93
nov/2022	914.389.421,96	11.459.518.912,69	18,64%	15.944.337,41		189.090.209,48
dez/2022	1.110.972.679,37	11.597.477.035,50	18,37%	27.556.893,01		189.210.052,72
jan/2023	900.010.098,21	11.576.483.319,36	17,12%	6.257.939,68		182.523.937,85
fev/2023	1.079.324.330,00	11.649.203.946,84	13,98%	12.182.001,56		180.896.078,16
mar/2023	943.886.751,00	11.696.734.551,99	11,95%	13.942.285,81		181.154.532,28
abr/2023	1.007.390.620,32	11.751.863.273,20	10,30%	14.458.061,54		181.088.501,02
mai/2023	1.100.213.353,02	11.753.202.992,51	7,58%	14.960.424,95		181.790.218,26
jun/2023	1.105.676.444,59	11.824.597.847,48	6,28%	15.541.171,75		182.931.560,44
jul/2023	1.001.312.112,03	11.819.163.797,17	4,65%	15.430.496,85		183.463.832,83
ago/2023	1.033.500.159,82	11.886.267.029,26	4,77%	15.696.520,37		183.894.185,42
set/2023	993.344.871,35	12.031.842.526,42	5,62%	15.550.004,76		184.622.841,41
out/2023	989.264.635,52	12.179.285.477,19	6,16%	16.188.706,19		183.708.843,88
nov/2023	1.141.839.512,56	12.406.735.567,79	8,27%	15.753.620,30		183.518.126,77
dez/2023	1.229.285.404,74	12.525.048.293,16	8,00%	28.769.334,70		184.730.568,46
jan/2024	1.123.623.454,19	12.748.661.649,14	10,13%	15.753.620,30		194.226.249,08
fev/2024	1.273.205.781,21	12.942.543.100,35	11,10%	15.753.620,30		197.797.867,82
mar/2024	1.015.576.193,80	13.014.232.543,15	11,26%	15.753.620,30		199.609.202,31
abr/2024	1.117.663.185,50	13.124.505.108,33	11,68%	15.753.620,30		200.904.761,07
mai/2024	1.274.440.833,78	13.298.732.589,09	13,15%	16.856.373,72		202.800.709,84
jun/2024	1.239.436.905,27	13.432.493.049,76	13,60%	16.856.373,72	512.499,07	204.628.410,88
jul/2024	1.137.072.629,24	13.568.253.566,97	14,80%	16.856.373,72	867.794,95	206.922.082,70
ago/2024	1.160.551.383,63	13.695.304.790,78	15,22%	16.856.373,72	867.794,95	208.949.731,00
set/2024	1.067.532.764,93	13.769.492.684,36	14,44%	16.856.373,72	867.794,95	211.123.894,92
out/2024	1.058.086.733,23	13.838.314.782,07	13,62%	16.856.373,72	867.794,95	212.659.357,40
nov/2024	1.214.987.204,45	13.911.462.473,96	12,13%	16.856.373,72	867.794,95	214.629.905,77
dez/2024	1.312.056.974,32	13.994.234.043,55	11,73%	33.712.747,44	972.177,93	220.545.496,44
jan/2025	1.203.943.194,20	14.074.553.783,55	10,40%	16.856.373,72	2.772.868,86	224.421.118,72
fev/2025	1.387.867.889,20	14.189.215.891,54	9,63%	16.856.373,72	2.772.868,86	228.296.741,00
mar/2025	1.150.609.966,15	14.324.249.663,89	10,07%	17.810.444,47	2.929.813,24	233.283.378,41
abr/2025	1.295.856.036,63	14.502.442.515,02	10,50%	17.810.444,47	2.929.813,24	238.270.015,82
mai/2025	1.449.411.238,69	14.677.412.919,93	10,37%	17.810.444,47	2.929.813,24	242.153.899,81
jun/2025	1.342.891.090,83	14.780.867.105,50	10,04%	17.810.444,47	2.929.813,24	245.525.284,73
jul/2025	1.216.213.861,18	14.860.008.337,45	9,52%	17.810.444,47	2.929.813,24	248.541.373,77
ago/2025	1.215.186.878,88	14.914.643.832,69	8,90%	17.810.444,47	2.929.813,24	251.557.462,81
set/2025	1.140.443.096,99	14.987.554.164,75	8,85%	17.810.444,47	2.929.813,24	254.573.551,85
out/2025	1.158.966.114,17	15.088.433.545,70	9,03%	17.810.444,47	2.929.813,24	257.589.640,89
nov/2025	1.291.234.861,01	15.164.681.202,26	9,01%	17.810.444,47	2.929.813,24	260.605.729,92
dez/2025	1.434.769.223,42	15.287.393.451,35	9,24%	35.620.888,95	5.859.626,47	267.401.319,97
jan/2026	1.278.954.293,03	15.362.404.550,19	9,15%	17.810.444,47	2.929.813,24	268.512.335,10
fev/2026	1.593.998.929,67	15.568.535.590,66	9,72%	17.810.444,47	2.929.813,24	269.623.350,23
mar/2026	1.260.079.639,31	15.678.005.263,82	9,45%	18.790.018,92	3.090.952,96	270.764.064,40
abr/2026	1.403.204.531,12	15.785.353.758,31	8,85%	18.790.018,92	3.090.952,96	271.904.778,58
mai/2026	1.575.725.356,56	15.911.667.876,17	8,41%	18.790.018,92	3.090.952,96	273.045.492,75
jun/2026	1.478.408.216,38	16.047.185.001,72	8,57%	18.790.018,92	3.090.952,96	274.186.206,93
jul/2026	1.305.278.346,13	16.136.249.486,66	8,59%	18.790.018,92	3.090.952,96	275.326.921,10
ago/2026	1.296.647.459,46	16.217.710.067,24	8,74%	18.790.018,92	3.090.952,96	276.467.635,27
set/2026	1.239.288.811,62	16.316.555.781,87	8,87%	18.790.018,92	3.090.952,96	277.608.349,45
out/2026	1.265.491.031,92	16.423.080.699,62	8,85%	18.790.018,92	3.090.952,96	278.749.063,62
nov/2026	1.406.606.286,82	16.538.452.125,43	9,06%	18.790.018,92	3.090.952,96	279.889.777,80
dez/2026	1.466.606.306,48	16.570.289.208,49	8,39%	37.580.037,84	6.181.905,93	282.171.206,14

Fontes: Demonstrativos da Receita Corrente Líquida e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, exercícios 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023.

Estimativa do Limite da Despesa com Pessoal com a Criação da Divisão de Coral e Auxílio Cultural Período: 2022-2026



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Feitosa Alves, Assistente Legislativo**, em 12/06/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juscelino Vieira, Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 12/06/2024, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Cruz Da Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** em 13/06/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0225029** e o código CRC **615B77E8**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
14 JUN 2024
102
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 14 JUN 2024 Protocolo: 84/24	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	01 Folha Nº 83/24
	AUTOR: MESA DIRETORA		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” e altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o item 6 ao XXX – DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL do ANEXO VII – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, com a seguinte redação:

**“ANEXO VII
COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

XXX DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL

6. Divisão de Coral:

- I - encarregar-se da organização, elaborar a programação artística do Coral Vozes do Legislativo CVL, escolher as partituras e definir o repertório das apresentações;
- II - ensaiar e reger o CVL em suas apresentações;





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
III - participar da avaliação de cantores; IV - distribuir aos demais componentes do CVL as atividades que se façam necessárias; V - executar outras atividades correlatas a critério do Departamento de Cerimonial da ALE/RO.” (NR)			
Art. 2º Fica alterada a Tabela 19 - Departamento de Cerimonial do Anexo II-A Órgãos de Natureza Administrativa da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, que passa a vigorar da seguinte forma:			
“ANEXO II-A ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA			
.....			
TABELA 19 DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL			
Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL	Diretor do Departamento de Cerimonial	DAS-05	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	5
DIVISÃO DE SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS	Chefe de Divisão de Sessões Solenes e Especiais	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE CORAL	Chefe de Divisão do Coral	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE EVENTOS E AGENDA	Chefe de Divisão de Eventos e Agendas	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE RECEPÇÃO	Chefe de Divisão de Recepção	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE LÍNGUAS	Chefe de Divisão de Línguas Estrangeiras e Especiais	DAS-06	1



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

ESTRANGEIRAS E ESPECIAIS	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Chefe de Divisão de Memorial	DAS-06	1
DIVISÃO DE MEMORIAL	Assessor de Direção	AS 01-07	1

”(NR)

Art. 3º Ficam acrescentados o inciso VI e o § 5º ao artigo 14 da Lei Complementar nº 731, de setembro de 2013, com as seguintes redações:

Art. 14.

VI - Auxílio Cultural

§ 1º

§ 5º O Auxílio de que trata o inciso VI deste artigo será concedido exclusivamente aos servidores da ALERO, em efetivo exercício e independente do vínculo empregatício, que sejam membros do Coral Vozes do Legislativo e será regulamentado por meio de Resolução.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 11 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente

Deputado JEAN OLIVEIRA
1ª Vice-Presidente

Deputado RIBEIRO DO SINPOL
2ª Vice-Presidente





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei Complementar altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” e altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”</p> <p>Em linhas gerais, esta proposição inclui na estrutura organizacional do Departamento de Cerimonial a Divisão de Coral, bem como institui o Auxílio CVL para os servidores que são membros do Coral Vozes do Legislativo.</p> <p>A medida facilitará, sobremaneira, a organização do Coral, além de atender as demandas específicas deste importante projeto do Poder Legislativo.</p> <p>A Divisão de Coral contará com um chefe de divisão que se encarregará da elaboração de programação artística, escolha de partitura e o repertório das apresentações do Coral, podendo, ainda, executar outras atividades correlatas a critério do Departamento de Cerimonial da ALE/RO.</p> <p>Importante destacar que o Coral tem o objetivo de valorizar a cultura organizacional da ALE/RO, bem como promover a cultura e contribuir para o bem-estar dos servidores.</p> <p>Assim, considerando a importância do objeto desta proposição, pedimos o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Pares para a aprovação da matéria.</p>			